

## **Processo n.º 314/2006**

Data: 28/Setembro/2006

### **Assuntos:**

- Declarações para memória futura;
- Co-autoria;
- Concurso real entre a detenção de armas e a extorsão;
- Erro na apreciação da prova;

### **SUMÁRIO:**

1. As declarações de testemunha, desde que sejam prestadas nos termos do art. 253º do CPPM e lidas em audiência, podem ser tomadas em conta pelo Tribunal para efeitos de formação da sua convicção, donde não se estar perante uma prova proibida, sendo livre a sua apreciação pelo Tribunal.

2. Constituem requisitos da co-autoria a existência de acordo

com outro ou outros, que tanto pode ser expresso como tácito, e a participação directa do agente na execução do facto juntamente com aquele ou aqueles, que se traduz num exercício conjunto no domínio do facto e numa contribuição objectiva para a realização, embora possa não fazer parte da execução.

3. Há concurso real entre o crime de detenção de armas e o crime de extorsão.

4. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável e também existe quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 314/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 28/Setembro/2006

**Recorrentes:** A  
B  
C  
D  
E  
F  
G  
H

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

No Tribunal Judicial de Base foi proferido acórdão condenatório, tendo sido proferida decisão nos termos seguintes:

Condenados os arguidos **A e B**, em co-autoria e na forma consumada, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão cada pela prática de um crime de sequestro p. e p. pelo

artigo 152.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão cada pela prática de um crime de extorsão qualificado p. e p. pelos artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alíneas a) e f) do Código Penal (já absorve o crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artigo 137.º do Código Penal e o crime de extorsão qualificado na forma tentada p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alínea a) do Código Penal) e na pena de 9 meses de prisão cada pela prática de um crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal (em conjugação com os artigos 1.º n.º 1 alínea f) e 6.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M);

Em cúmulo, condenados cada um deles na pena de 5 anos e 9 meses de prisão efectiva;

Condenado **o arguido C**, em co-autoria e na forma consumada, na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de usura para jogo p. e p. pelo artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M e pelo artigo 219.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de extorsão qualificado p. e p. pelos artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alíneas a) e f) do Código Penal (já absorve o crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artigo 137.º do Código Penal e o crime de extorsão qualificado na forma tentada p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alínea a) do Código Penal) e na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal (em conjugação com os artigos 1.º n.º 1 alínea f) e 6.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M);

Em cúmulo, condenado na pena de 5 anos e 9 meses de prisão efectiva;

Aliás, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/96/M, condenado o arguido na pena acessória de proibição de entrada nos casinos da RAEM, pelo período de 3 anos.

Condenados **os arguidos F, G, D e H** em co-autoria e na forma consumada, na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de extorsão qualificado p. e p. pelos artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alíneas a) e f) do Código Penal (absorve o crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artigo 137.º do Código Penal e o crime de extorsão qualificado na forma tentada p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alínea a) do Código Penal) e na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal (em conjugação com os artigos 1.º n.º 1 alínea f) e 6.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M);

Em cúmulo, condenado na pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva;

Condenado **o arguido E**, em co-autoria e na forma consumada na pena de na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de sequestro p. e p. pelo artigo 152.º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 5 anos de prisão pela prática de um crime de extorsão qualificado p. e p. pelos artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alíneas a) e f) do Código Penal (absorve o crime de ofensa simples à integridade física p. e p. pelo artigo 137.º do Código Penal e o crime de extorsão qualificado na forma tentada p. e p. pelos artigos 21.º, 22.º, 215.º n.º 2 alínea b) e 198.º n.º 2 alínea a) do Código Penal) e na pena de 9 meses de prisão pela prática de um crime de uso ilícito de armas

proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal (em conjugação com os artigos 1.º n.º 1 alínea f) e 6.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M);

Em cúmulo, condenado na pena de 5 anos e 9 meses de prisão efectiva.

Condenados cada um dos **arguidos A, B, C, F, G, D, H e E** em 4 UCs de taxa de justiça e no pagamento solidariamente das custas processuais.

Condenados cada um dos **arguidos G, H e I** a pagar um montante de MOP\$400,00, enquanto o **arguido E** a pagar um montante de MOP\$600,00 como honorários ao seu defensor.

Condenados cada um dos arguidos **A, B, C, F, G, D, J e E** a pagar um montante de MOP\$900,00, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

Inconformados com tal decisão recorrem os arguidos.

**F e G**, alegam em síntese:

*O acórdão recorrido viola um dos princípios fundamentais do regime de processo penal de Macau – princípio do contraditório, ou seja, os direitos de contradizer e acarear **L e M** que os recorrentes podiam possuir na audiência de julgamento de primeira instância. Mais concretamente, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 337.º n.º 2 e 253.º do Código de Processo Penal, pelo que, padece do vício por interpretação errada da lei. Quanto aos presentes autos, as declarações para memória futura de **L** e de **M** não podem ser lidas na fase de*

*audiência de julgamento. Mais compulsados todos os presentes autos, já não há qualquer prova material que comprove que os recorrentes tinham praticado qualquer crime, pelo que, deve-se declarar inocentes os dois recorrentes.*

*O acórdão recorrido condenou erradamente que os recorrentes tinham detido e usado as referidas armas para espancar e ameaçar L, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” prevista no artigo 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal e em consequência, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido.*

*Mesmo que possa definir que os recorrentes detiveram e usaram as referidas armas para espancar e ameaçar L, as referidas condutas dos recorrentes ainda devem ser absorvidas por um crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Pelo que, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 262.º n.º 3 do Código Penal, o que faz com que enferme do vício por “**interpretação errada da lei**” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal. Quanto aos presentes autos, o crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau, que foi imputado aos recorrentes deve ser absorvido pelo crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Assim, a pena de prisão de cada um dos recorrentes deve ser calculada de novo, e em cúmulo jurídico, devem os recorrentes ser condenados numa pena não superior a 3 anos de prisão.*

*Assim, quanto à determinação de pena, o acórdão recorrido aplicou os dispostos nos artigo 65.º n.ºs 1 e 2 e artigo 40.º n.º 2 do Código Penal, o que faz com que o acórdão recorrido enferme do vício por “**interpretação errada da lei**” previsto*

no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal, pelo que, atendendo ao artigo 65.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal e tendo em consideração o princípio da culpa reflectido no artigo 40.º n.º 2 do mesmo Código, devem apenas os recorrentes ser punidos na pena de prisão não superior a 3 anos.

### **Termos em que pedem:**

(1) *O acórdão recorrido viola um dos princípios fundamentais do regime de processo penal de Macau – princípio do contraditório, ou seja, os direitos de contradizer e acarear L e M que os recorrentes podiam possuir na audiência de julgamento de primeira instância. Mais concretamente, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 337.º n.º 2 e 253.º do Código de Processo Penal, pelo que, padece do vício por interpretação errada da lei. Quanto aos presentes autos, as declarações para memória futura de L e de M não podem ser lidas na fase de audiência de julgamento. Mais compulsados todos os presentes autos, já não há qualquer prova material que comprove que os recorrentes tinham praticado qualquer crime, pelo que, deve-se declarar inocentes os dois recorrentes.*

*Caso assim não se entenda,*

(2) *O acórdão recorrido condenou erradamente que os recorrentes tinham detido e usado as referidas armas para espancar e ameaçar L, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” prevista no artigo 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal e em consequência, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido em relação aos recorrentes.*

*Caso assim não se entenda,*

- (3) *Mesmo que possa definir que os recorrentes detiveram e usaram as referidas armas para espancar e ameaçar L, as referidas condutas dos recorrentes ainda devem ser absorvidas por um crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Pelo que, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 262.º n.º 3 do Código Penal, o que faz com que enferme do vício por “**interpretação errada da lei**” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal. Quanto aos presentes autos, o crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau, que foi imputado aos recorrentes deve ser absorvido pelo crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Assim, a pena de prisão de cada um dos recorrentes deve ser calculada de novo, e em cúmulo jurídico, devem os dois recorrentes ser condenados numa pena não superior a 3 anos de prisão.*

*Caso assim não se entenda,*

- (4) *Quanto à determinação de pena, o acórdão recorrido aplicou os dispostos nos artigos 65.º n.ºs 1 e 2 e artigo 40.º n.º 2 do Código Penal, o que faz com que o acórdão recorrido enferme do vício por “**interpretação errada da lei**” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal, pelo que, atendendo ao artigo 65.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal e tendo em consideração o princípio da culpa reflectido no artigo 40.º n.º 2 do mesmo Código, devem apenas os dois recorrentes ser punidos na pena de prisão não superior a 3 anos.*

**H** conclui as suas alegações de recurso da forma seguinte:

*O acórdão recorrido viola um dos princípios fundamentais do regime de processo penal de Macau – princípio do contraditório, ou seja, os direitos de contradizer e acarear **L** e **M** que o recorrente podia possuir na audiência de julgamento de primeira instância. Mais concretamente, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 337.º n.º 2 e 253.º do Código de Processo Penal, pelo que, padece do vício por interpretação errada da lei. Quanto aos presentes autos, as declarações para memória futura de **L** e de **M** não podem ser lidas na fase de audiência de julgamento. Mais compulsados todos os presentes autos, já não há qualquer prova material que comprove que o recorrente tinha praticado qualquer crime, pelo que, deve-se declarar inocente o recorrente.*

*O acórdão recorrido condenou erradamente que o recorrente tinha detido e usado as referidas armas para espancar e ameaçar **L**, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” prevista no artigo 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal e em consequência, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido.*

*Mesmo que possa definir que o recorrente deteve e usou as referidas armas para espancar e ameaçar **L**, as referidas condutas do recorrente ainda devem ser absorvidas por um crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Pelo que, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 262.º n.º 3 do Código Penal, o que faz com que enferme do vício por “interpretação errada da lei” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal. Quanto aos presentes autos, o crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3*

*do Código Penal de Macau que foi imputado ao recorrente deve ser absorvido pelo crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Assim, a pena de prisão do recorrente deve ser calculada de novo, e em cúmulo jurídico, deve o recorrente ser condenado numa pena não superior a 3 anos de prisão.*

*Assim, quanto à determinação de pena, o acórdão recorrido aplicou os dispostos nos artigo 65.º n.ºs 1 e 2 e artigo 40.º n.º 2 do Código Penal, o que faz com que o acórdão recorrido enfeirme do vício por “**interpretação errada da lei**” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal, pelo que, atendendo ao artigo 65.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal e tendo em consideração o princípio da culpa reflectido no artigo 40.º n.º 2 do mesmo Código, deve apenas o recorrente ser punido na pena de prisão não superior a 3 anos.*

**Termos em que formula o seguinte pedido:**

*(1) O acórdão recorrido viola um dos princípios fundamentais do regime de processo penal de Macau – princípio do contraditório, ou seja, os direitos de contradizer e acarear **L** e **M** que o recorrente podia possuir na audiência de julgamento de primeira instância. Mais concretamente, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 337.º n.º 2 e 253.º do Código de Processo Penal, pelo que, padece do **vício por interpretação errada da lei**. Quanto aos presentes autos, as declarações para memória futura de **L** e de **M** não podem ser lidas na fase de audiência de julgamento. Mais compulsados todos os presentes autos, já não há qualquer prova material que comprove que o recorrente tinha praticado qualquer crime, pelo que, deve-se declarar inocente o recorrente.*

*Caso assim não se entenda,*

(2) *O acórdão recorrido condenou erradamente que o recorrente tinha detido e usado as referidas armas para espancar e ameaçar L, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” prevista no artigo 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal e em consequência, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido.*

*Caso assim não se entenda,*

(3) *Mesmo que possa definir que o recorrente deteve e usou as referidas armas para espancar e ameaçar L, as referidas condutas do recorrente ainda devem ser absorvidas por um crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Pelo que, o acórdão recorrido aplicou erradamente os artigos 215.º n.º 2 alínea b) e 262.º n.º 3 do Código Penal, o que faz com que enferme do vício por “interpretação errada da lei” previsto no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal. Quanto aos presentes autos, o crime de uso ilícito de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 3 do Código Penal de Macau que foi imputado ao recorrente deve ser absorvido pelo crime de extorsão qualificado p. e p. pelo artigo 215.º n.º 2 alínea b). Assim, a pena de prisão do recorrente deve ser calculada de novo, e em cúmulo jurídico, deve o recorrente ser condenado numa pena não superior a 3 anos de prisão.*

*Caso assim não se entenda,*

(4) *Quanto à determinação de pena, o acórdão recorrido aplicou os dispostos nos artigos 65.º n.ºs 1 e 2 e artigo 40.º n.º 2 do Código Penal, o que faz com que o acórdão recorrido enferme do vício por “interpretação errada da lei” previsto*

*no artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal, pelo que, atendendo ao artigo 65.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal e tendo em consideração o princípio da culpa reflectido no artigo 40.º n.º 2 do mesmo Código, deve apenas o recorrente ser punido na pena de prisão não superior a 3 anos.*

**A e D alegam fundamentalmente:**

*O Tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento na apreciação da prova produzida em audiência, e a decisão recorrida afectada pelo vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e pela violação do princípio in dubio pro reo.*

*Nenhum dos depoimentos prestados em audiência incidiu sobre os acontecimentos verificados no apartamento onde o ofendido esteve retido, razão por que os únicos elementos de prova directa do que ali se passou foram obtidos a partir das declarações para memória futura do ofendido e pelos depoimentos dos 3º e 13º arguidos, os quais não correlacionaram os ora recorrentes com qualquer facto ocorrido na referida fracção autónoma.*

*Toda a prova se funda, por isso, nas declarações para memória futura do ofendido e pelos autos de reconhecimento por ele feitos.*

*O ofendido veio duas vezes a Macau, a primeira, em 24/12/2004, aliciado para jogar por indivíduos que não foram constituídos arguidos, entre eles alguns identificados nos autos, havendo sido entre uns e outros que foi estabelecida a relação jurídica que determinou a referida deslocação do ofendido a Macau, como*

*também a segunda, sendo que os actos determinativos da retenção do ofendido o foram no interesse daqueles não arguidos, titulares, a um ou outro título, de uma relação creditícia com o ofendido.*

*Os recorrentes não tiveram qualquer participação no acto de condução do ofendido ao apartamento onde permaneceu entre 15 de Janeiro e 8 de Fevereiro de 2005 e à sua detenção e retenção que se lhe seguiu, com privação da sua liberdade de movimentos.*

*Apenas vieram a ter intervenção já após consumado o sequestro do ofendido, não permitindo, no modesto entendimento dos recorrentes, a factualidade provada que os recorrentes sejam condenados como coautores do crime de sequestro, sendo que a sua comparticipação apenas pode ser enquadrada em termos de cumplicidade.*

*As declarações para memória futura do ofendido não são isentas de dúvidas quanto à participação dos recorrentes no acto de agressão por si sofrido no dia 15 de Janeiro, limitando-se a fazer uma referência aos recorrentes, dizendo deles que «também chegaram a agredi-lo», não resultando claro se esses o agrediram naquele primeiro dia da sua detenção ou se, em relação a eles, se limitou genericamente a afirmar que também' chegaram a agredi-lo durante o tempo da sua retenção no apartamento.*

*Não foram provados factos que permitam concluir que os ora recorrentes tivessem conhecimento dos montantes em dívida que eram devidos e vieram a ser parcialmente depositados em contas bancárias dos credores do ofendido, pelo que é duvidoso que os recorrentes tivessem conhecimento dos valores em causa, em termos de se lhes comunicar essa circunstância qualificativa do crime de extorsão.*

*A generalidade dos telefonemas para a mulher o ofendido foram efectuados pelo N e o O e alguns por arguidos não identificados.*

*Os pontos 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 da factualidade apurada não correspondem já propriamente a factos mas a uma apreciação jurídicopenal de factos.*

*É pouco compreensível a conclusão atingida no ponto 49 da matéria de facto quando se afirma que os recorrentes tiveram conhecimento de que o valor exigido ao ofendido e sua mulher era superior a 150,000.00 patacas, porque se não vislumbra fundamento de facto sólido para essa afirmação.*

*Não foi possível apurar concretamente se os ora recorrentes tomaram parte em agressões sobre o ofendido juntamente com outros no decurso das quais tenha sido utilizada arma.*

*Não há, em consequência, elementos factuais concretos que permitam a incriminação dos recorrentes por tal crime.*

*A conclusão extraída no ponto 50 da matéria de facto mostra-se em total dessintonia com a prova produzida, inexistindo factos que possam, de qualquer modo, sustentar tal conclusão.*

*Sentenças de um Tribunal da RPC juntas aos autos dão do ofendido a ideia de ser um indivíduo com tendência para pedir dinheiro emprestado, de um b'urlão e, conseqüentemente, a de um indivíduo cuja integridade tem de ser posta em causa, nomeadamente afectando a veracidade e credibilidade de um seu depoimento judicial, em termos de permitir colocar em dúvida cada explicação que dê de cada*

*situação da vida que lhe cumpre descrever ou situar.*

*Daí que lá onde das declarações do ofendido resultem dúvidas, elas devam ser resolvidas em favor dos arguidos, tal como, aliás, já resulta da aplicação do princípio in dubio pro reo, estruturante do nosso processo penal.*

*Os factos provados insertos nos pontos 7 e 8 da factualidade apurada não sobrevivem à observação crítica do observador médio e às regras da experiência comum, o que permite colocar em causa a versão dos factos (pelo menos de alguns dos seus segmentos) apresentada nos autos pelo ofendido.*

*O depoimento para memória futura do ofendido deve merecer reservas, por não se tratar de um depoimento seguro, circunstanciado e preciso, antes insuflado de uma visão romanceada dos factos e procedendo a identificações e reconhecimento de pessoas sem o rigor que seria exigível.*

*O tribunal recorrido violou, ao desaplicá-la, a norma dos art. 25º (quanto à autoria de um crime de sequestro), assim como, ao aplicá-los, os artigos 215º, n.º 2, alínea b) na sua articulação com as alíneas a) e 1) do art. 198.º e, ainda, do 262.º, n.º 1, todas as citadas disposições do C. Penal.*

*Violou, ainda, o princípio in dubio pro reo.*

### **PEDIDO:**

***NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS*** e contando com o douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao recurso e alterada a decisão recorrida e condenados os recorrentes, tão só, por

*crime de sequestro na forma de cumplicidade, por crime de extorsão simples e absolvidos do crime de detenção de arma proibida.*

**B** alega, em síntese:

*O Tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento e a decisão recorrida mostra-se inquinada dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e da contradição insanável da fundamentação, assim como pela violação do princípio in dubio pro reo.*

*Nenhum dos depoimentos prestados em audiência incidiu sobre os acontecimentos verificados no apartamento onde o ofendido esteve retido, razão por que os únicos elementos de prova directa do que ali se passou foram obtidos a partir das declarações para memória futura do ofendido e pelos depoimentos dos 3º e 13º arguidos.*

*Estes últimos depoimentos, porém, não correlacionaram o ora recorrente com qualquer facto ocorrido na referida fracção autónoma.*

*O ofendido veio duas vezes a Macau, a primeira, em 24/12/2004, aliciado para jogar por indivíduos que não foram constituídos arguidos, entre eles, identificados nos autos, o **N**, o **P** e o **O**, tendo sido entre eles que foi estabelecida a relação jurídica que detenninou a referida deslocação do ofendido a Macau, como também a segunda, sendo que os actos detenninativos da retenção do ofendido o foram no interesse daqueles não arguidos.*

*A segunda, em 15/01/2005, havendo sido transportado, sucessivamente, ao hotel XXX e ao apartamento onde foi retido contra a sua vontade e onde veio a ser vigiado pelos seus credores ou por indivíduos angariados pelos seus credores para o vigiar.*

*O ora recorrente não teve qualquer participação no acto de detenção e retenção (sequestro) do ofendido, havendo-se limitado a conduzi-lo, no dia 15 de Janeiro de 2005 ao local do apartamento, sem que tenha sido dado por provado que tinha conhecimento, ao menos nesse momento, da situação que iria desenrolar-se e que desembocou na sua privação da liberdade de movimentos.*

*É desde logo o ofendido, nas suas declarações para memória futura a afirmar que «o condutor se foi embora», depois de o ter deixado no local, havendo o seu condutor sido o ora recorrente.*

*Apenas veio posteriormente, a ser informado do que se passava e a ter intervenção mas já depois de consumado o sequestro do ofendido, tendo, lamentavelmente, emprestado o seu auxílio na vigilância daquele.*

*Não permite a factualidade apurada que o recorrente seja condenado como co-autor do crime de sequestro, sendo que a sua participação apenas pode ser enquadrada em termos de cumplicidade.*

*Na verdade, consumado o sequestro, o recorrente veio a desenvolver funções de vigilância sobre o ofendido, durante a sua retenção pelos seus credores no aludido apartamento, sendo que o crime de sequestro se teria realizado com ou sem a intervenção do recorrente.*

*Delinquente primário e de modesta condição social, o recorrente foi mero peão da acção criminosa desenvolvida pelos credores do ofendido.*

*O depoimento do ofendido mostram claramente que o recorrente não participou em qualquer acto de agressão perpetrado sobre ele, quer no dia 15 (em que nem sequer esteve no apartamento), quer no dia 18, quer no dia 30 de Janeiro, como claramente o demonstram os pontos 18 a 23 e 41 da factualidade apurada.*

*Não tem, em consequência, qualquer suporte fáctico efectivo a inclusão do recorrente na matéria inserta nos pontos 48 e 49 da factualidade apurada, aliás, meramente conclusivos, e devida a lapso manifesto.*

*Verifica-se uma manifesta contradição entre o que se diz no ponto 48 e o que se escreve no ponto 51 da factualidade apurada, relativamente ao recorrente.*

*Não foram dados por provados factos que permitam concluir que o ora recorrente tivesse conhecimento dos montantes em dívida que eram devidos e vieram a ser parcialmente depositados em contas bancárias dos credores do ofendido, pelo que é duvidoso que tivesse conhecimento dos valores em causa, em termos de se lhe comunicar a circunstância qualificativa do valor consideravelmente elevado da extorsão.*

*Também a qualificativa do transporte de arma aparente ou oculta no momento da prática do crime se não verifica na situação do recorrente, por não ter a conclusão, nessa parte, atingida pelo Ilustre Colectivo envolvendo-o na utilização e posse de arma -qualquer suporte fáctico na prova efectivamente produzida.*

*Os pontos 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 da factualidade apurada não correspondem já propriamente a factos mas a uma apreciação jurídico penal de factos.*

*Deve ser absolvido dois crimels de extorsão ou, ao menos, convolado o crime qualificado para o simples.*

*Não foi possível apurar concretamente que o ora recorrente tenha tomado parte em agressões sobre o ofendido juntamente com outros e, muito menos, que no decurso delas tenha sido utilizada arma.*

*Não há, em consequência, elementos factuais concretos que permitam a incriminação do recorrente pelo crime de uso de arma proibida.*

*A conclusão extraída pelo Ilustre Colectivo no ponto 50 da matéria de facto se mostre em total dessintonia com a prova produzida, inexistindo factos que possam, de qualquer modo, sustentar tal conclusão.*

*Quatro arestos de um Tribunal da RPC são reveladores de que o ofendido foi condenado por três vezes, em outras tantas acções de condenação, por ter pedido empréstimos que não honrou.*

*Tais sentenças emprestam do ofendido a ideia de ser um indivíduo com tendência para pedir dinheiro emprestado e de um burlão e, conseqüentemente, a de um indivíduo cuja integridade tem de ser posta em causa, nomeadamente afectando a veracidade e credibilidade de um seu depoimento judicial.*

*O depoimento para memória futura do ofendido deve merecer reservas, por*

*não se tratar de um depoimento seguro, circunstanciado e preciso, antes insuflado de uma visão romanceada dos factos e procedendo a identificações e reconhecimento de pessoas sem o rigor que seria exigível.*

*O tribunal recorrido violou, ao desaplicá-la, a norma dos art. 25º (quanto à autoria de um crime de sequestro), assim como, ao aplicá-los, os artigos 215.º, n.º 2, alínea b), quer em si mesmo quer na sua articulação com as alíneas a) e f) do art. 198.º e, ainda, do 262.º, n.º 1, todas as citadas disposições do C. Penal.*

*Violou, ainda, o princípio in dubio pro reo.*

## **PEDIDO**

***NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS** e contando com o duto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao re:urso e alterada a decisão recorrida e condenado o recorrente, tão só, por crime de sequestro na forma de cumplicidade, absolvido dois crimels de extorsão (ou condenado por crime de extorsão simples) e absolvido, ainda, do crime de detenção de arma proibida.*

**C** conclui da seguinte forma:

O Tribunal a quo incorreu em erro de julgamento na apreciação da prova produzida em audiência e a decisão recorrida padece dos vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova na vertente de violação das legis artis, havendo ainda incorrido na violação do princípio

in dubio pro reo.

Nenhum dos depoimentos prestados em audiência aludiram aos acontecimentos verificados no apartamento onde o ofendido esteve retido, razão por que os únicos elementos de prova directa do que ali se passou foram obtidos a partir das declarações para memória futura do ofendido e pelos depoimentos dos arguidos 3.º, ora recorrente, e 13.º, E.

Estes últimos depoimentos, porém, não correlacionaram o ora recorrente com qualquer facto ocorrido na referida fracção autónoma (com excepção, no que tanje às declarações do recorrente em audiência, ao exercício de vigilância do ofendido).

O recorrente não podia ter sido condenado como co-autor do crime de sequestro, ocorrido em Macau entre 15 e 16 de Janeiro de 2006, uma vez que esteve ausente da RAEM entre 6 e 17 de Janeiro de 2005.

Não há elementos de facto que permitam, ainda, dá-lo como co-autor do crime de extorsão qualificada, de uso de arma proibida e de usura.

Aquando da primeira vinda a Macau, em 24/12/2004, aliciado para jogar por indivíduos que não foram constituídos arguidos, o recorrente limitou-se a acompanhá-lo, com tais indivíduos, a uma mesa de bacará de um casino russo se esgotou o seu papel no que conceme a primeira vinda do ofendido a Macau.

O recorrente não estava em Macau quando o ofendido, na segunda vinda a Macau, em 15/01/2005, foi detido e transportado ao apartamento onde foi retido contra a sua vontade e vigiado pelos seus credores ou por indivíduos contratados pelos seus credores para o vigiar.

Não tomou parte nas agressões ao ofendido que o determinaram, no dia 16/01/2005, a fornecer aos seus sequestradores o número de telefone da sua mulher, não tendo utilizado qualquer arma nem apercebido da sua utilização por qualquer outro indivíduo, arguido ou não.

Não foi dada por provada a existência de um plano de sequestro e que o recorrente houvera dele participado.

É verdade que o ofendido permaneceu no local do sequestro até, pelo menos, ao dia 8/02/2005 pelo que, depois das 18H50M do dia 17 de Janeiro, o recorrente pode ter estado naquela residência, e esteve efectivamente.

Não foi, porém, dado como provado o dia em que ali compareceu pela primeira vez, depois do seu regresso a Macau, a 17 de Janeiro ao princípio da noite, nem as circunstâncias em que se deu tal comparência.

Existe uma dúvida razoável quanto a saber se o recorrente participou nas agressões perpetradas sobre o ofendido por outros arguidos e outros indivíduos não identificados ou se a inclusão do recorrente naquele grupo de agressores foi devida a lapso, pois o douto aresto recorrido, mau grado dê por verificadas agressões em 18 e 30 de Janeiro, não identifica os agressores.

Perante as consequências impostas pelo princípio estruturante do nosso processo penal in dubio pro reo, tem que se dar como não provada a sua participação em qualquer acto de agressão desencadeado sobre o ofendido.

Nas suas declarações para memória futura, o ofendido situa as primeiras agressões de que foi alvo no dia 15 de Janeiro de 2005, sendo efectivamente de crer

que as que o levaram a fornecer aos seus sequestradores o número de telefone da mulher tenham ocorrido logo a seguir à chegada do ofendido ao apartamento onde veio a permanecer retido.

Há uma contradição entre a matéria do ponto 19 onde se referem agressões «durante um período não rigorosamente fixado» e se identificam os agressores, sendo um deles o não arguido O e o ponto 41, no qual St; substitui aquele não arguido pelo recorrente C, sendo certo que se não dá a conhecer o fundamento de facto que permitiu a identificação dos agressores naquele período não delimitado temporalmente.

Deve-se a manifesto erro de identificação do ofendido a inclusão do recorrente no grupo dos seus ofensores, pois o ofendido situa tais agressões no dia 15 de Janeiro de 2005, data em que o recorrente não se encontrava em Macau.

Delinquente primário, de modesta condição social, beneficiando de uma confissão parcial dos factos, julga-se adequada ao crime de sequestro na foma de cumplicidade uma pena não superior a dois anos de prisão.

As dúvidas quanto à razão da inclusão do recorrente no ponto 49, afectando marcadamente o seu envolvimento no sequestro e agressões, estendem-se ao/s crime/s de extorsão e de detenção de arma proibida, por ser a própria sentença a excluir o recorrente da factualidade directamente relacionada com os referidos crimes.

Não foram dados por provados factos que permitam concluir que o ora recorrente tivesse conhecimento dos montantes em dívida que eram devidos e vieram

a ser parcialmente depositados em contas bancárias dos credores do ofendido, pelo que é duvidoso que tivesse conhecimento dos valores em causa, em termos de se lhe comunicar a circunstância qualificativa do valor consideravelmente elevado.

Também a qualificativa do transporte de arma aparente ou oculta no momento da prática do crime se não verifica na situação do recorrente, por não ter a conclusão, nessa parte, atingida qualquer suporte fáctico.

Não existe matéria provada que permita o envolvimento do recorrente no/s crime/s de extorsão qualificada, isto é, demonstrativa de que tenha agredido o ofendido como forma de o pressionar a solicitar qualquer pagamento à mulher.

Os pontos 47 a 53 da factualidade apurada não correspondem já propriamente a factos mas a uma apreciação jurídico-penal de factos.

A factualidade apurada inserta nos nossos pontos 1, 3, 5 e 47 (sendo este último conclusivo) não permite concluir que o recorrente, por si ou por intermédio de outrem, ou por conjugação com outrem, tenha facultado quaisquer meios financeiros ao ofendido para jogar.

A referência ao recorrente como «subordinado» do não arguido **O**, improvada qualquer relação de subordinação hierárquica de natureza laboral, só pode ter resultado do facto de a acusação pública deduzida pelo Ministério Público ter sugerido que os não arguidos **Q** e **R** e alguns dos arguidos terem começado «a seguir» um chefe que pertence à associação ou sociedade secreta 14 K, o **O**.

Os factos provados insertos nos pontos 7 e 8 da factualidade apurada, revelam-se manifestamente incongruentes, não sobrevivendo à observação crítica do

observador médio e às regras da experiência comum.

O ofendido foi condenado por três vezes, na RPC, em outras tantas acções de condenação, por ter pedido empréstimos que não honrou.

Julgado que seja procedente o recurso e condenado - apenas como cúmplice do crime de sequestro - a uma pena de prisão não superior a 2 anos (como supra se requer), acredita-se que deveria tal pena ser suspensa na sua execução.

O tribunal recorrido violou, ao dasaplicá-la, a norma dos art. 25º do C. Penal (quanto à autoria de um crime de sequestro), assim como, ao aplicá-los, os artigos 13º da Lei n.º 8/96/M, artigos 215º, n.º 2, alínea b) por referência às alíneas a) e 1) do n.º 2 do art. 198º e, ainda, do art. 262º, n.º 1, também do C. Penal.

Violou, ainda, o princípio in dubio pro reo.

## **PEDIDO**

***NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS** e contando com o douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao recurso e absolvido o recorrente dos crimes de extorsão qualificada, usura e uso de arma proibida e condenado, tão só, como cúmplice do crime de sequestro, numa pena não superior a dois anos de prisão, suspensa na sua execução.*

*Deverá ainda ser-lhe revogada a pena acessória de proibição de frequência de casinos, como consequência da absolvição do crime de usura.*

E motiva o seu recurso alegando no essencial:

*O douto Tribunal recorrido incorreu em erro de julgamento e o douto acórdão padece do vício de erro notório na vertente erro de julgamento e violação da legis artis que o inquinam de forma irremediável.*

*O Tribunal a quo não poderia ter dado como provados, relativamente ao ora recorrente, os factos indicados sob os parágrafos 8 a 10 e 12 a 17, porquanto, no decurso da audiência de julgamento, não foi produzida ou examinada qualquer prova demonstrativa da prática daqueles factos pelo ora recorrente, nem se encontram juntos aos autos quaisquer documentos indiciadores da prática pelo recorrente de factos que permitissem a sua condenação pelos crimes de sequestro, extorsão qualificada e uso de arma proibida.*

*O 3.º arguido, C, no que respeita ao ora recorrente apenas referiu que já o conhecia anteriormente, tendo afirmado que nunca viu o recorrente no apartamento onde esteve sequestrado o ofendido, nem a efectuar a referida vigilância.*

*O ora recorrente nas suas declarações negou a prática dos factos que lhe são imputados, referindo "que não aceito todos factos que me são imputados" e que "nego tudo", referiu desconhecer o ofendido e nunca ter ido ao apartamento onde o ofendido esteve sequestrado.*

*Nas declarações para memória futura do ofendido, nunca foi referenciado o nome do arguido, ora recorrente.*

*Nas declarações para memória futura da esposa do ofendido, nunca foi igualmente referenciado o arguido, ora recorrente.*

*No que respeita aos depoimentos das testemunhas de acusação, nenhuma delas referenciou o arguido relativamente a factos por que foi este condenado, não havendo os agentes da PJ ouvidos em audiência referenciado em qualquer momento o nome do ora recorrente.*

*Relativamente aos autos de reconhecimento, o arguido ora recorrente não foi identificado pelo ofendido.*

*Quanto às informações das escutas telefónicas, não foi escutada nenhuma conversa do arguido, ora recorrente, relativa a qualquer facto integrador dos crimes por que foi condenado.*

*Tendo o douto Tribunal a quo baseado a sua convicção nos elementos acima transcritos, não se percebe como se formou a convicção dos julgadores para a condenação do ora recorrente pela prática dos crimes que lhe foram imputados.*

*O Tribunal não pode condenar com base em meras suposições, porquanto, conforme se demonstrou, no decurso da prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento não foram produzidos em relação ao arguido factos integradores de qualquer crime.*

*Não se descortina sequer o motivo pelo qual o recorrente foi constituído arguido, porquanto não há qualquer elemento concreto que o identifique na prática dos crimes.*

*Não foi feita qualquer prova de que o recorrente tenha praticado o crime de sequestro.*

*O ofendido **NUNCA** referenciou o ora recorrente nem efectuou o seu reconhecimento.*

*Da prova produzida em audiência e demais prova analisada e relevante para a decisão da causa não resulta a autoria dos ilícitos criminais por parte do ora recorrente, que não teve qualquer grau de participação nos factos que lhe são imputados.*

*Ao julgar e condenar o recorrente nos termos efectuados o Tribunal a quo incorreu em grave violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, previsto no art. 1.º do Código Penal, cometendo manifesto erro de julgamento e incorrendo mesmo em nulidade de sentença.*

*Relativamente aos documentos, o tribunal recorrido nem sequer faz uma menção no sentido de explicar de que forma os mesmos ajudaram a formar a convicção dos julgadores.*

*Se o douto Tribunal a quo tivesse realizado análise, ainda que concisa ou sumária dos elementos de prova produzidos em audiência e dos documentos juntos aos autos, conforme alega, não teria chegado à conclusões vertidas nos pontos 8 a 10 e 11 a 17, da matéria acima transcrita, no que respeita ao arguido.*

*Verifica-se a omissão de fundamentação da decisão, só essa omissão podendo ter permitido a condenação do recorrente.*

*O Tribunal recorrido violou, nomeadamente, as normas dos artigos 152.º, 215.º, n.º 2, alínea b) por referência às alíneas a) e f) do n.º 2 do art. 198.º e, ainda, do art. 262.º, n.º 1, todos do C. Penal e o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M.*

*Violou, ainda, o princípio in dubio pro reo.*

*Violou, finalmente, o princípio e o dever de fundamentação da sentença criminal.*

## **PEDIDO**

***NOS TERMOS E COM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS*** e contando com o douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser dado provimento ao recurso e absolvido o recorrente de todos os crimes por que foi condenado.

### **Responde o Digno Magistrado do MP, em síntese:**

*1 - Deve ser absolvido o arguido E, dando se provimento ao seu recurso;*

*2 - Deve ser dado provimento **parcial** ao recurso do arguido C devendo o mesmo ser condenado como cúmplice – e não como co-autor - do crime de sequestro;*

*3 - **No restante** deve ser negado provimento aos recursos dos arguidos e confirmar-se, **nessa parte, o** douto acórdão recorrido*

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu **douto parecer**, que em boa parte se acompanha dizendo, fundamentalmente:

***1- Dos recursos interpostos pelos arguidos F, G e H***

*No caso sub judice não foi violado o princípio do contraditório, pelo que não se pode colocar a questão sobre a validade das declarações para memória futura prestadas pelo ofendido e pela sua mulher.*

*Face ao circunstancialismo descrito nestes factos e nos outros também dados como assentes nos autos, parece que, mesmo sem a detenção e uso, pelas suas próprias mãos, daqueles instrumentos, os recorrentes não podem deixar de ser condenados como co-autores do crime de detenção de arma, uma vez que agiram conjuntamente com os outros, em conjugação de vontades e esforços, tendo o objectivo comum de, com o uso dos instrumentos e em colaboração mútua, ofender a integridade física da vítima e obrigá-lo a entregar dinheiro.*

*Se é certo que o uso de armas serve como meio para agredir o ofendido, o mesmo já não sucede, em bom rigor e no sentido como é previsto na disposição legal, em relação ao crime de extorsão, não sendo de admitir que este pode ser visto como "crime-fim" em relação àquele.*

*Por outro lado, nunca se pode afirmar que a realização de um tipo de crime esgote a valoração jurídica da situação.*

*No nosso caso concreto, é evidente que as naturezas e os valores protegidos pelas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa sejam bem diferentes: apesar de ser crime que lesa também o bem jurídico liberdade de decisão e de acção, o art. 215º do CPM (extorsão) visa a protecção do património em geral, ou seja, protege a lesão de bens jurídicos de natureza patrimonial, enquanto o art. 262º do*

*CPM (detenção de armas) prevê um crime de perigo comum e abstracto com que o legislador pretende evitar a actividade idónea a perturbar a convivência social pacífica e garantir através da punição destes comportamentos potencialmente perigosos a defesa de ordem e segurança pública contra o cometimento de crimes, em particular contra a vida e a integridade física..*

*Assim senso, é de concluir pelo concurso efectivo entre os dois tipos legais de crime em causa.*

*Na determinação da medida da pena, o Tribunal a quo chegou a ponderar a culpa de cada um dos arguidos, destacando nomeadamente o papel desempenhado pelos 1º e 2º arguidos de planear e dirigir a prática do crime de sequestro, o que conduziu à sua condenação na pena mais grave.*

*Não foi violado o princípio da culpa invocado pelos recorrentes.*

## ***2 - Do recurso interposto pelos arguidos A e D.***

*O não cumprimento de contratos de natureza cível, ainda por cima por razões que não ficaram devidamente esclarecidas, como referem os arguidos, não pode, sem outras provas, dar do ofendido 'a ideia de um burlão e conseqüentemente de um indivíduo cuja integridade tem de ser posta em causa, como fazem, temerariamente, os arguidos.*

*As declarações para memória futura prestadas pelo ofendido nos termos do*

*art. 253º do CPPM e lidas em audiência ficaram sempre sujeitas à valoração do Tribunal a quo conforme o critério da livre apreciação da prova.*

*Sobre o crime de sequestro*

*Face à matéria de facto provada, à disposição legal do art. 25º do CPM e às considerações acima tecidas sobre a figura de co-autoria, afigura-se-nos que a intervenção dos recorrentes se enquadra perfeitamente em termos da co-autoria.*

*Por um lado, não é verdade que os recorrentes apenas vieram a ter intervenção "já após consumado o sequestro".*

*Como se sabe, está em causa um crime permanente típico, cujo momento consumativo (privação ou restrição da liberdade de locomoção do sujeito passivo) perdura ou se protraí por um tempo mais ou menos longo.*

*Por outras palavras, o crime não se consuma enquanto o ofendido se encontra ainda privado da liberdade.*

*Por outro lado, resulta da factualidade apurada nos autos que os recorrentes, conjuntamente com os restantes arguidos e indivíduos, intervieram directamente no sequestro do ofendido, tendo feito vigilância deste, fazendo com que o ofendido perdeu completamente a liberdade de locomoção.*

*Nos termos do art. 26º do CPM, se o agente prestar, dolosamente e por qualquer forma, auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado como cúmplice.*

*Face à matéria de facto assente nos autos, forçosamente é de concluir que, de facto, os recorrentes tiveram participação directa na prática dos factos ilícitos, executando por si e conjuntamente com os outros os factos que integram o crime de sequestro. O seu contributo ao facto não se limitava em prestar mero auxílio a outrem, mas sim executar directamente os actos.*

*Assim, é de afastar a hipótese de serem condenados como cúmplices.*

*Sobre o crime de extorsão qualificado*

*Resulta da matéria de facto provada que, no dia 15-1-2005 e já no apartamento do Edf. XXX, o ofendido foi agredido pelos recorrentes, conjuntamente com os outros, e depois **O** entregou o telemóvel ao ofendido, ordenando-o fornecer o número de telemóvel da sua mulher a fim de exigir o pagamento da quantia de HKD\$3.000.000,00, após o qual ficou privada da sua liberdade, também pelos recorrentes e pelos outros indivíduos.*

*Da factualidade apurada nos autos é possível tirar a ilação de que os recorrente tinham conhecimento do montante dos valores exigidos pelos arguidos, tendo todos actuado em conjunto com finalidade de extorquir o ofendido.*

*E mesmo admitindo o não conhecimento sobre o valor total da quantia pretendida, parece-nos que, com a sua participação directa no acto, os recorrentes aderiram e aceitaram, pelo menos, o resultado final de tal extorsão, sendo-lhe indiferente a quantia exacta que afinal conseguiram.*

*Por outro lado e independentemente da dívida que os recorrentes colocam sobre aquele conhecimento, certo é que a matéria de facto provada permite concluir pela verificação da circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 198º do CPM.*

### ***Do recurso interposto pelo arguido B***

*As questões aqui colocadas são praticamente as mesmas suscitadas no recurso interposto pelos arguidos A e D, pelo que se dão como integralmente reproduzidas as considerações tecidas na parte respeitante a este recurso.*

*Na mera hipótese de assim não for entendido, a única questão que merece talvez alguma reflexão prender-se-á com a detenção de armas, dado que, na descrição concreta dos factos sobre a cena de agressões do ofendido em que alguns indivíduos utilizaram as armas, não foi expressamente referido o nome do ora recorrente como membro daquele grupo de agressores, não obstante a sua indicação na matéria de facto respeitante aos elementos subjectivos do crime.*

### ***Do recurso interposto pelo arguido C***

*O recorrente levanta também a questão da descredibilização do ofendido fundada em sentenças de tribunais da RPC.*

*Valem aqui as considerações tecidas sobre a mesma questão no recurso interposto pelos arguidos A e D.*

*Sobre o crime de sequestro*

*Sendo um crime permanente, o sequestro do ofendido perdurou até ao dia em que o ofendido recuperou a liberdade de locomoção, o que só veio a acontecer no dia 8-2-2005.*

*Por outro lado, resulta dos factos provados que o recorrente compareceu frequentemente no local onde se encontrava o ofendido, fazendo vigilância deste, tendo agido conjuntamente com os outros arguidos, privando a liberdade do ofendido, de forma de dois sentar-se perto da janela e outros dois sentar-se noutra cama existente no local.*

*E durante o período de sequestro, o recorrente e os outros arguidos chegaram a agredir o ofendido, tendo lhe causado as lesões descritas no relatório do médico-legal constante de fls. 466 do autos.*

*Sobre os crimes de extorsão qualificado e de detenção de armas Valem aqui as considerações contidas no ponto 3 na parte respeitante à detenção de armas.*

*No entanto, parece que o mesmo já não se pode dizer em razão ao crime de sequestro qualificado pela circunstância referida na al. a) do n.º 2 do art. 198º do CPM.*

*Apesar de não ter sido o próprio recorrente quem telefonou à mulher do ofendido para exigir o pagamento do dinheiro, certo é que, agindo conjuntamente com os outros arguidos e o indivíduo que exigiu directamente o depósito do dinheiro*

*na conta bancária, em conjugação de vontades e esforços, agredindo o ofendido com vista a constranger a entrega do dinheiro, o recorrente não pode deixar de ser condenado como co-autor do crime de extorsão.*

#### *Sobre o crime de usura*

*Face aos factos considerados assentes nos autos, é lícito afirmar que, não obstante o dinheiro ter sido entregue ao ofendido por O, o recorrente actuou conjuntamente com este e ainda com os outros, hospedando o ofendido no Hotel Lisboa e acompanhando o ofendido no jogo, o que justifica a sua condenação como co-autor do crime de usura para jogo.*

#### *Sobre a incongruência da matéria de facto provada*

*O depoimento do ofendido para memória futura foi prestado nos termos legais e na presença do ora recorrente, estando sujeito ao contraditório, pelo que pode, e deve, ser livremente apreciado pelo Tribunal para formar a sua convicção.*

*Salvo o devido respeito, não se vê a existência de erro ostensivo que não passa despercebido ao comum dos observadores nem a violação por parte do Tribunal a quo das regras de experiência ou da regras sobre o valor ,da prova vinculada ou as legis artis, casos estes em que é possível imputar o vício do erro notório na apreciação da prova.*

#### *Sobre a suspensão da pena*

*Estamos perante urna pretensão formulada com base na procedência do seu recurso e na sua condenação apenas como cúmplice de sequestro.*

*No nosso entendimento, trata-se dum pressuposto errado, face à nossa posição tornas sobre as questões suscitadas no recurso, pelo que, sem mais delongas, não tem cabimento a pretensão do recorrente.*

#### ***Do recurso interposto pelo arguido E***

*Conforme as declarações do próprio ofendido (fls. 764v e 765 dos autos), "entre os arguidos presentes, D, C, A, H, G, F e outros indivíduos chegaram a agredi-lo".*

*E mostradas as fotografias constantes de fls. 634 dos autos, declarou o ofendido que o indivíduo com o número de 12037 também o agrediu.*

*Mais tarde, voltou a dizer que o referido indivíduo com o número de 12037 e outras pessoas não presentes o agrediram mais fortemente (1ª linha de fls. 765).*

*Quanto à alegada omissão de fundamentação, é de afirmar que, conforme a jurisprudência dos tribunais de Macau, nesta matéria há que afastar uma perspectiva maximalista e não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas a lei.*

*Mesmo não sendo perfeita a fundamentação em causa, o Tribunal a quo cumpriu devidamente o disposto no n.º 2 do art. 355º do CPPM.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

“Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

Em 8 de Dezembro de 2004, o ofendido **L**, com a apresentação de **N** e de **P**, conheceu **O** (alcunha “O” ou “O”) e o subordinado deste – **arguido C**, em Zhuhai.

Em 23 de Dezembro de 2004, **O** (alcunha “O” ou “O”), **N** e **P** deslocaram-se a Zhejiang para instigar o ofendido **L** a vir a Macau para jogar em casino de Macau.

Em 24 de Dezembro de 2004, o ofendido **L** e o seu amigo **S** deslocaram-se a Zhuhai, e com o arranjo de **N** e do **arguido C**, eles hospedaram-se no Hotel Lisboa.

**O** (alcunha “O” ou “O”) disse que podia emprestar ao ofendido **L** uma quantia de HKD\$300.000,00 (trezentas mil dólares de Hong Kong), tendo como condição o pagamento de toda a quantia emprestada no prazo de 15 dias, sob pena de pagar mais 3% da quantia emprestada para cada dia de atraso como juros, e o pagamento de 5% da quantia ganha a título de juros durante o jogo, o que o ofendido **L** aceitou.

Em 25 de Dezembro de 2004, pelas 19H00, levado por **O** (alcunha “O” ou “O”), **N** e **arguido C**, o ofendido **L** chegou a uma mesa de bacará da Sala de VIP de XXX, situada no XXX, onde **O** (alcunha “O” ou “O”) entregou apenas uma quantia de HKD

\$20.000,00 (vinte mil dólares de Hong Kong) ao ofendido L para jogar.

Durante todo o jogo, o ofendido, apenas por três vezes, acrescentou uma ficha de HKD\$1°00,00 (mil dólares de Hong Kong) que estava na mão dele a cada aposta, e as restantes apostas foram feitas por O (alcunha “O” ou “O”).

Até às 03H00 da madrugada do dia seguinte (dia 26 de Dezembro de 2004), o ofendido L perdeu todo o dinheiro que tinha pedido emprestado acima referido, e depois de tomar um copo de bebida oferecido por N, ele perdeu os sentidos. No estado de desmaio, ele só percebia que O (alcunha “O” ou “O”) continuava a jogar, e ouvia alguém lhe dizer ao lado da sua orelha: “perdeu mais um milhão (...) perdeu mais um milhão (...)”.

Finalmente, depois de ter recuperado os sentidos, o ofendido L só ficou a saber que já tinha pedido emprestado a O (alcunha “O” ou “O”) e aos arguidos uma quantia total de HKD\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong).

O (alcunha “O” ou “O”) exigiu ao ofendido L que assinasse um recibo de empréstimo, no montante de HKD\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong), sob pena de não poder sair de Macau, e N disse ao ofendido L que todos eles eram membros da sociedade secreta, por isso, o ofendido L acabou por assinar o referido recibo de empréstimo por ter medo.

Em 3 de Janeiro de 2005, N telefonou ao ofendido L para exigir o pagamento das dívidas, senão ele ia procurá-lo em Zhoushan com O (alcunha “O” ou “O”) e P. Como o ofendido L não tinha capacidade para pagar o empréstimo, O (alcunha “O” ou “O”), N e P exigiram ao ofendido que pagasse primeiro uma quantia de HKD\$90.000,00

(noventa mil dólares de Hong Kong) como juros no prazo de 2 dias.

Pelo telefone, **N** disse ao ofendido **L** que se ele não pagasse o dinheiro emprestado, ele iria matá-lo. Perante tais palavras, o ofendido sentia que a sua vida estava ameaçada, pelo que não se atrevia a voltar para XXX e refugiou-se em XXX.

Mesmo assim, **N** ainda conseguiu encontrar o ofendido **L**, ocasião em que manifestou a disposição de ajudar o ofendido Kong Vo Peng a procurar empréstimo de um amigo no sentido de pagar o dinheiro que ele tinha pedido emprestado.

O ofendido **L** aceitou a proposta de **N** e acompanhou-o a XXX, de forma a procurar apoio.

Porém, quando chegaram a XXX, **N** alterou o que tinha proposto, sugerindo ao ofendido **L** que pedisse novamente empréstimo a outrém para jogar.

Em 14 de Janeiro de 2005, **N** dirigiu-se a XXX, instigando mais uma vez o ofendido **L** a vir a Macau para jogar, de forma a ganhar o que tinha perdido.

Em 15 de Janeiro de 2005, pelas 18H46, acompanhado por **N**, o ofendido **L** entrou em Macau pelo Aeroporto Internacional de Macau, onde ele foi recebido por **ee** e um indivíduo não identificado e foi depois conduzido para o *lobby* do XXX.

Em seguida, foi conduzido pelo **arguido B** para a fracção XXX andar XXX do Edifício XXX.

Mais tarde, **O** (alcunha “O” ou “O”), **os arguidos A, F, G, D, H** e 4 ou 5 indivíduos não identificados chegaram e agrediram no copo do ofendido **L** a socos e pontapés, incluindo cabeça, cara, costas, cinto, dois lados da região abdominal e coxas.

Na altura, dentre **O** (alcunha “O” ou “O”), **os arguidos A, F, G, D, H** e outros 4 ou 5 indivíduos não identificados, houve um que espancou o ofendido **L** com um bastão biarticulado, de cor preta e um outro que ameaçou e espancou o ofendido **L** com uma lanterna de cor preta.

**N** retirou dum estojo feito de jornais dobrados uma faca aguda, com o cabo de cor preta e o comprimento de 40 cm, e agitou-a em frente ao ofendido **L**, enquanto **O** (alcunha “O” ou “O”) disse em tom severo ao ofendido **L**: “Ou você paga imediatamente o dinheiro emprestado ou vou cortar as suas pernas e mãos (...)”.

Na altura, o ofendido foi espancado até em coma e depois de voltar a si, **O** (alcunha “O” ou “O”) entregou o telefone ao ofendido **L**, exigindo-lhe que fornecesse o número de telefone da mulher dele para exigir a quantia de HKD\$3.000.000,00 (três milhões dólares de Hong Kong).

**O** (alcunha “O” ou “O”) e **N** disseram ao ofendido **L** em tom severo: “Se você dizer aos seus familiares a participar à polícia, vou matar toda os seus familiares (...)”.

Em seguida, o ofendido **L** foi posto numa cama situada no fundo da referida fracção, tendo de ficar na cama, não podendo movimentar-se livremente.

Com a disposição dos arguidos **A, B** e um homem não identificado, **T**, **os arguidos F, G, D e H**, foram divididos em grupos de 4 a 6 pessoas, cada destes encarregava-se, por turno de 8 horas, de vigiar o ofendido **L** na referida fracção; e durante tal período, os arguidos **C e E** apareciam frequentemente na referida fracção para guardar e vigiar o ofendido **L**.

O ofendido foi vigiado rigorosamente por **T e pelos arguidos A, B, C, F, G, D, H**

e **E** sempre com 2 deles sentavam-se ao lado da janela e outros dois na outra cama, privando o ofendido **L** de toda a liberdade de acção.

Em 16 de Janeiro de 2005, à noite, como não conseguiu tolerar mais as agressões a ele praticadas, o ofendido **L** forneceu aos arguidos o número de telefone da sua mulher **M** – XXX.

Pelo telefone, **O** (alcunha “O” ou “O”) disse à mulher do ofendido **L**: “Prepare três milhões. Se não tiver dinheiro, o seu marido vai perder a vida (...)”.

Pouco depois, **N** telefonou à mulher do ofendido **L**, **M**, dizendo-lhe que o ofendido **L** tinha sido raptado por um grupo de pessoas de XXX e de Macau, se não pagasse três milhões, o ofendido **L** seria morto.

Em 17 de Janeiro de 2005, ao meio-dia, sob a coacção dos referidos arguidos, o ofendido **L** telefonou várias vezes à sua mulher **M**, pedindo-lhe para arranjar dinheiro.

Desde 18 de Janeiro de 2005, o ofendido **L** via-se obrigado a telefonar à sua mulher **M** a cada duas horas, apressando-a a arranjar dinheiro, e nessas ocasiões, os arguidos não deixavam de espancar o ofendido **L**, para que a mulher deste ouvisse o grito de dor do marido e arranjasse aceleradamente o dinheiro.

Em 18 de Janeiro de 2005, para a segurança da vida do ofendido **L**, a sua mulher **M** depositou, conforme a exigência de **O** (alcunha “O” ou “O”), RMB ¥150.000,00 (cento e cinquenta mil de RMB) na conta bancária do Banco XXX, n.º XXX, fornecida por **O** (alcunha “O” ou “O”), com o titular de **U**, (vide fls. 39 dos autos).

Em 20 de Janeiro de 2005, conforme a exigência de **O** (alcunha “O” ou “O”), **M**

depositou RMB ¥70.000,00 (setenta mil RMB) na conta bancária do Banco XXX n.º XXX, fornecida por O (alcunha “O” ou “O”), com o titular de U.

Em 24 e 25 de Janeiro de 2005, conforme a exigência de O (alcunha “O” ou “O”), M depositou RMB ¥ 20.000,00 (vinte mil RMB) na conta bancária do Banco XXX n.º XXX, fornecida por O (alcunha “O” ou “O”), com o titular de V.

Em 30 de Janeiro de 2005, o ofendido L viu-se obrigado a telefonar à sua mulher M, pedindo-lhe para transferir uma quantia de quinhentas mil para sua liberdade.

Depois disso, todos os dias, à meia-noite, o ofendido L via-se obrigado a telefonar à sua mulher M, exigindo-lhe para depositar dinheiro nas contas bancárias acima referidas. Naquelas ocasiões, os arguidos não deixaram de espancar o ofendido, para que a mulher deste ouvisse o grito de dor do marido e depositasse aceleradamente o dinheiro nas referidas contas bancárias.

Em 7 de Fevereiro de 2005, conforme a exigência de O (alcunha “O” ou “O”), M depositou RMB ¥20.000,00 (vinte mil RMB) na conta bancária do Banco XXX n.º XXX, fornecida por O (alcunha “O” ou “O”), com o titular de U.

No mesmo dia, a pedido de M, um amigo dela depositou RMB ¥150.000,00 (cento e cinquenta mil RMB) numa conta bancária do Banco XXX.

Naquele período, os arguidos tinham telefonado várias vezes à mulher do ofendido L, M, através dos números XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, XXX, advertindo-a, com palavras ameaçadoras, de que não podia participar à polícia.

No período de o ofendido ser sequestrado, os arguidos não deixaram o ofendido L

tomar refeições se eles não recebessem o dinheiro transferido.

**Os arguidos A, H, C, D, G, F, E**, e mais 4 ou 5 indivíduos não identificados espancaram o ofendido **L** durante o período supracitado, as condutas destes provocaram lesões directas e necessárias descritas no relatório de médico-legal a fls. 466, que necessitaram de 15 dias para convalescer, o qual se dá aqui por reproduzido para os devidos efeitos legais.

Até 8 de Fevereiro de 2005, pelas 11H00, **O** (alcunha “O” ou “O”) disse ao ofendido **L** que ele já recebesse uma quantia total de RMB ¥ 420.000,00 (quatrocentas e vinte mil RMB), transferida pela mulher dele, **M**, mas o ofendido **L** ainda contraia uma dívida de RMB ¥ 3.030.000,00 (três milhões e trinta mil RMB) e para isso, ele exigiu ao ofendido **L** que assinasse um recibo de empréstimo.

Além disso, **O** (alcunha “O” ou “O”) exigisse ao ofendido **L** que escrevesse uma carta, em que se referiu que ele voluntariamente veio a Macau e pediu empréstimo para jogos, e estava disposto a pagar o dinheiro emprestado (vide o auto de apreensão a fls. 564), sob pena de o ofendido **L** não poder ser libertado.

**O** (alcunha “O” ou “O”) também disse ao ofendido **L**: “vou matar toda a sua família se você participar à polícia depois de voltar para o Interior da China (...)”.

O ofendido **L** aceitou, e depois, na companhia de **ee** e do arguido **B**, o ofendido dirigiu-se às Portas do Cerco de Macau de táxi e saiu de Macau sozinho pelo posto fronteiriço.

Depois de sair de Macau, o ofendido **L** recebeu chamadas incessantes de **O** (alcunha “O” ou “O”), **N** e **P**, nas quais lhe exigiram a devolução do empréstimo acima

referido:

- Em 18 de Fevereiro de 2005, pelas 16H28, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L**, através do número de telefone XXX;
- Em 25 de Fevereiro de 2005, pelas 15H57, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L**, através do número de telefone XXX;
- Em 26 de Fevereiro de 2005, pelas 19H28, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L**, através do número de telefone XXX;
- Em 28 de Fevereiro de 2005, pelas 15H56, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L**, através do número de telefone XXX;
- Pelas 17H41 do mesmo dia, **N** telefonou por duas vezes de XXX ao ofendido **L**, através do número de telefone XXX;
- Em 2 de Março de 2005, pelas 13h40, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L** através do número de telefone XXX;
- Em 4 de Março de 2005, pelas 10H05, **O** (alcunha “O” ou “O”) telefonou de XXX ao ofendido **L**;
- Em 4 de Março de 2005, pelas 16h35 e 17h05, o suspeito **X (X)** telefonou de XXX através do número de telefone XXX ao ofendido **L**;
- Pelas 17H11 do mesmo dia, **X (X)** telefonou de XXX através do número de telefone XXX ao ofendido **L**;
- Em 7 de Março de 2005, pelas 17H45, **P** telefonou de XXX através do

número de telefone XXX ao ofendido L;

- Em 14 de Março de 2005, entre 18H00 e 22H00, **O** (alcunha “O” ou “O”), **N** e **P** telefonou por mais de dez vezes ao ofendido **L**, através dos números de telefone XXX e XXX e finalmente, pelas 22H49, o ofendido **L** acabou por atender a chamada, na qual eles (sic);
- Em 15 de Março de 2005, pelas 12H10, **N** telefonou de XXX através do número de telefone XXX ao ofendido **L**.

**O arguido C**, em conjunto com os indivíduos não identificados, sabiam perfeitamente que não podiam fornecer, por acordo de vontades e com a distribuição de tarefa, ao ofendido **L** o dinheiro ou outro recurso destinado ao jogo, com o intuito de tentar obter benefícios pecuniários ilícitos.

**Os arguidos A, B, C, E, F, G, D, H**, em conjunto com os indivíduos não identificados, detiveram o ofendido **L** em espaço fechado contra a vontade deste, privando o ofendido da liberdade ambulatoria por mais de 2 dias, durante esse período, os referidos arguidos torturaram e maltrataram-no desumanamente.

**Os arguidos A, B, C, E, F, G, D, H**, em conjunto com os indivíduos não identificados, combinaram, por acordo de vontades e com esforço conjunto, a utilizar violência, ameaça grave e armas para constranger os ofendidos **L** e **M** a entregarem uma quantia mais de MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas), bem como sabendo perfeitamente que os ofendidos **L** e **M** não tinha obrigação imposta por lei para entregar a referida quantia.

**Os arguidos A, B, C, E, F, G, D, H** bem sabiam as naturezas e características da

faca, lanterna e bastão biarticulado, tomando conhecimento de que os referidos instrumentos podiam ser usados como armas de agressão, e bem sabendo que não podiam deter, combinar e usar tais armas para o objectivo acima referido.

**Os arguidos A, C, F, G, D, H, E** sabiam perfeitamente que não podiam ofender na forma dolosa o ofendido **L** nem podiam recorrer à violência contra o ofendido que lhe causou lesões e fracturas.

**Os arguidos A, B, C, E, F, G, D, H** agiram de forma livre, voluntária e dolosa, em conjugação de vontades e de esforços.

**Os arguidos A, B, C, E, F, G, D e H** bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

**O 1.º arguido A** frequentava o Curso de Formação em Técnicas Profissionais no Instituto Politécnico de Macau antes de ser preso, auferindo mensalmente um subsídio de MOP\$2.000,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 2.º arguido B** era bate-fichas no casino antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$5.000,00 a MOP\$6.000,00.

É casado, tem a seu cargo a mãe e uma filha.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que

lhe foram imputados, é primário.

**O 3.º arguido C** era bate-fichas no casino antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$5.000,00 a MOP\$6.000,00.

É solteiro, tem a seu cargo os pais.

Confessou parcialmente os factos, é primário.

O 4.º arguido era empregado de mesa antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$5.500,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, não é primário.

**O 5.º arguido F** era empregado de mesa antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$3.000,00 a MOP\$4.000,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 6.º arguido G** era desempregado antes de ser preso, solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 7.º arguido Z** era entregador antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$6.000,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 8.º arguido D** era servente de cozinha antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$3.500,00 a MOP\$4.500,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 9.º arguido H** era servente de cozinha antes de ser preso, auferindo mensalmente MOP\$4.500,00.

É solteiro, ninguém fica a seu cargo.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, não é primário.

**O 10.º arguido aa** era operário da reparação de elevador, auferindo mensalmente MOP\$4.000,00.

É solteiro, tem a seu cargo os pais.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que

lhe foram imputados, é primário.

**O 11.º arguido bb** é condutor, auferindo mensalmente MOP\$10.000,00.

É solteiro, tem a seu cargo os pais.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**O 12.º arguido I** é empregado em Karaoke, auferindo mensalmente MOP\$4.500,00.

É solteiro, tem a seu cargo a mãe.

O arguido manteve-se em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos que lhe foram imputados, é primário.

**13.º arguido E** é desemprego, solteiro, tem a seu cargo os pais e dois filhos.

O arguido negou os factos, é primário.

**Factos não provados:** Os restantes factos constantes da acusação, nomeadamente:

A partir de data não apurada, **Q, T** e os arguidos **A, B, C, Cc, E** começaram a seguir um cabecilha da sociedade secreta XXX- **O** (alcunha “O” ou “O”).

Para alargar os poderes da sociedade acima referida, o arguido **A** começou a recrutar “subordinados”.

**O arguido A** recrutou os arguidos **F, G, Z, D, H, Aa e I** como seus “subordinados”.

Com a associação encabeçada por **O** (alcunha “O” ou “O”), os arguidos acima referidos, tendo distribuído tarefas por acordo conjunto, começaram a dedicar-se às actividades de troca de fichas e de concessão de empréstimo em casino de Macau, chegando a obrigar os clientes de casino a pagar as dívidas por meio de sequestro.

**Q, os arguidos A, B, C e E** responsabilizavam-se por emprestar dinheiro a clientes de casino, e **T, os arguidos cc, F, G, Z, D, H, aa e I** encarregavam-se de sequestrar e vigiar os clientes de casino quando estes não conseguiram pagar de imediato as dívidas.

Encabeçada por **O** (alcunha “O” ou “O”), a referida associação também dedicava-se às actividades de troca de fichas e de concessão de empréstimo em casino de Macau com outra associação de concessão de empréstimo encabeçada por **X** (alcunha “X”), chegando a obrigar os clientes de casino a pagar as dívidas por meio de sequestro.

A partir de data não apurada, **o arguido bb** começou a seguir **X** (alcunha “X”) e dedicar-se às actividades acima referidas a título da associação acima referida.

Desde Maio de 2004, **N** começou a ajudar **O** (alcunha “O” ou “O”) a procurar clientes de casino que necessitavam de dinheiro para jogar, e começou a instigar frequentemente o seu conterrâneo em XXX, ofendido **L**, a vir a Macau para jogar em casino de Macau.

O referido dinheiro de jogo foi fornecido em empréstimo por **O** (alcunha “O” ou

“O”) e **X** (alcunha “**X**”), por isso, durante o jogo, o arguido **bb**, por ordem do seu patrão – **X** (alcunha “**X**”), apareceu de vez em quando para fazer vigilância.

Ao chegar à referida fracção, o **arguido A** mandou os **arguidos B e D** a correr as cortinas de janela e fechar bem a porta principal e as janelas da referida fracção, a fim de evitar o ofendido **L** pedir socorro e escapar-se.

Desde às 18H46 do dia 15 de Janeiro de 2005 até às 11H00 do dia 8 de Fevereiro do mesmo ano, isto é, no período em que o ofendido **L** foi sequestrado na fracção acima referida, o **arguido bb** ia frequentemente à referida fracção, ordenando os **arguidos C e E** a espancar o ofendido **L** a socos e pontapés e agredí-lo com o bastão biarticulado e a lanterna supracitados; e por duas vezes, o ofendido foi espancado até ficar em coma mas os arguidos jogavam água nele para acordá-lo.

Durante o longo período de 24 dias de ser sequestrado, **O** (alcunha “O” ou “O”), **N, P** e o **arguido bb** iam à referida fracção a cada dois dias, geralmente às 12H00, 14H00, 20H00 ou 23H00, exigindo ao ofendido **L** que telefonasse à mulher para arranjar dinheiro, e na maioria dos casos, foi o arguido **bb** que conversou com a mulher de **L** no telefone.

**Os arguidos A, B, C, cc, E, F, G, Z, D, H, aa, I, bb**, em conjunto com os indivíduos não identificados acima referidos, associaram-se voluntariamente e praticaram os factos acima mencionados e para isso, distribuíram tarefas juntamente, chegando a consenso comum e praticando desde o início até ao fim os referidos factos a título da associação.

**Os arguidos A, B, C, cc, E, F, G, Z, D, H, aa, I, bb**, em conjunto com os

indivíduos não identificados, mesmo utilizaram violência para atingir o objectivo.

**Os arguidos A, B, C, cc, E, F, G, Z, D, H, aa, I, bb** conluiaram-se em conjunto com os indivíduos não identificados, tomando perfeito conhecimento de que os seus actos conjuntos foram praticados para objectivo ilícito, bem como sabiam, concordando e aceitando a ocorrência dos referidos crimes, nomeadamente dedicaram-se às actividades de empréstimo ilícito para jogo.

**Os arguidos A, B, cc, E, F, G, Z, D, H, aa, I, bb**, em conjunto com os indivíduos não identificados, sabiam perfeitamente que não podiam fornecer, por acordo de vontades e com a distribuição de tarefa, ao ofendido **L** o dinheiro ou outro recurso destinado ao jogo, com o intuito de tentar obter benefícios pecuniários ilícitos.

**Os arguidos cc, Z, aa, I, bb**, em conjunto com os indivíduos não identificados, detiveram o ofendido **L** em espaço fechado contra a vontade deste, privando o ofendido da liberdade ambulatoria por mais de 2 dias.

**Os arguidos cc, Z, aa, I, bb**, em conjunto com os indivíduos não identificados, combinaram, por acordo de vontades e com esforço conjunto, a utilizar violência, ameaça grave e armas para constranger os ofendidos **L** e **M** a entregarem uma quantia mais de MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas), bem como sabendo perfeitamente que os ofendidos **L** e **M** não tinha obrigação imposta por lei para entregar a referida quantia.

**Os arguidos cc, Z, aa, I, bb** bem sabiam as naturezas e características da faca, lanterna e bastão biarticulado, tomando conhecimento de que os referidos instrumentos podiam ser usados como armas de agressão, e bem sabendo que não podiam deter,

combinar e usar conjuntamente tais armas para o objectivo acima referido.

**Os arguidos A, B, C, cc, E, F, G, Z, D, H, aa, I, bb**, em conjunto com os indivíduos não identificados, combinaram, por acordo de vontades e em comunhão de esforços, a utilizar meios de ameaça grave (só permitiram o ofendido **L** a sair depois de assinar o recibo de empréstimo; ameaçando o ofendido para a devolução do empréstimo através das chamadas incessantes depois de libertá-lo; não permitindo o ofendido a participar à polícia), para constranger os ofendidos **L** e **M** a entregarem a quantia de RMB¥3.030.000,00 (três milhões e trinta mil RMB), todos eles bem sabiam que os ofendidos **L** e **M** não tinham obrigação imposta por lei para entregar a referida quantia. A não concretização da intenção destes não foi da sua própria vontade.

**O arguido bb** sabia perfeitamente que não podia ofender na forma dolosa o ofendido **L** nem podiam recorrer à violência contra o ofendido que lhe causou lesões e fracturas.

**Os arguidos cc, Z, aa, I, bb** agiram de forma livre, voluntária e dolosa, em conjugação de vontades e de esforços.

**Os arguidos cc, Z, aa, I, bb** bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

#### **Convicção do Tribunal:**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise sintética das declarações dos arguidos 3.º e 13.º prestadas na audiência de julgamento, assim como das declarações prestadas pelo ofendido **L** e pela sua mulher **M** no JIC, a fls. 762 a 766 e 767 a 771 dos

autos e lidas em audiência, e nos depoimentos da testemunha **ff**, dos 4 agentes da PJ e das testemunhas dos arguidos **B, C, cc, D, aa, bb** e **E**, todos prestados na audiência de julgamento, nas fotos constantes dos autos (fls. 6, 7, 88 a 92) que foram apreciadas em audiência de julgamento, no relatório de médico-legal do ofendido (fls. 105 e 466), nos registos de entrada e saída de Macau dos referidos arguidos (fls. 972 a 974 e 1436 a 1438), nos documentos apresentados pelos arguidos (fls. 1071 a 1090, 1395 a 1402), nos relatórios sociais dos arguidos (fls. 1289 a 1354, 1408 a 1413 e 1415 a 1428), nos autos de reconhecimentos (fls. 40 e 101), nos elementos de escuta (anexos n.ºs 4-R01/2005, 6-R01/2005, 7-R01/2005 e 9-R01/2005), e nas outras provas documentais (fls. 31 a 33, 39, 58 a 66, 118 a 131, 245 a 262, 311 a 343, 441 a 448, 468, 469 e 565 a 592).

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Conhecer-se-ão dos recursos interpostos, tal como vêm configurados pelos próprios recorrentes, conjunta ou separadamente, sendo que algumas questões suscitadas respeitam e são comuns a vários recorrentes, remetendo-nos, quando seja caso disso, para a fundamentação anteriormente produzida.

#### **2. Dos recursos interpostos pelos arguidos F, G e H**

2.1. Questão relativa à leitura das declarações para memória futura.

Os recorrentes questionam a leitura em audiência das

declarações para memória futura prestadas pelo ofendido e pela sua mulher, invocando a violação do disposto nos artigos 337º, nº 2 e 253º do CPPM bem como do princípio do contraditório.

Ora, nos termos do nº 1 do art. 253º do CPPM, "em caso de doença grave, de deslocação para o exterior ou de falta de autorização de residência em Macau, de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento".

O que os arguidos parecem querer por em causa é a validade dos depoimentos para memória futura prestados pelos ofendidos.

Tal meio de prova é porém legal.

Resulta dos autos que o Digno Magistrado do MP requereu à Mma. Juiz de Instrução Criminal a tomada das declarações para memória futura do ofendido e da sua mulher, claramente face à previsibilidade de os mesmos não poderem vir a ser ouvidos em audiência atenta a sua qualidade de não serem residentes de Macau.

E esteve sujeito ao contraditório, pois tais depoimentos foram prestados na presença dos arguidos e respectivos mandatários judiciais, tendo estes suscitado até esclarecimentos sobre tais depoimentos, tendo apenas o recorrente F declarado não desejar estar presente.

Acontece que não é pelo facto de serem lidos em audiência que mesmo aí não estão submetidos ao princípio do contraditório, sendo as partes livres de contraporem todos e factos e apresentarem todas as provas que infirmem tais declarações.

As declarações de testemunha, desde que sejam prestadas nos termos do art. 253º do CPPM e lidas em audiência, podem ser tomadas em conta pelo Tribunal para efeitos de formação da sua convicção, donde não se estar perante uma prova proibida, sendo livre a sua apreciação pelo Tribunal.

Esta é uma questão, aliás aflorada por outros recorrentes que pretendem desvalorizar estas declarações, dizendo que têm um valor diminuído e por, nalguns casos, nada mais haver para além delas se chegar a pretender a absolvição dos arguidos. Só que aí esbarramos com a impossibilidade de sindicar a convicção do Tribunal se não se mostrar evidente a ocorrência de algum dos vícios do julgamento, pressuposto até da própria renovação da prova que não vem pedida.

Assim se entende que não foi violado o princípio do contraditório, pelo que não se pode colocar a questão sobre a validade das declarações para memória futura prestadas pelo ofendido e pela sua mulher.

Como não foi violada a legalidade, ao verificarem-se os requisitos para a produção das declarações para memória futura.

E mesmo que algum vício existisse - por se entender que teoricamente, os ofendidos podiam vir a Macau, tal vício não se enquadra em nenhuma das situações referidas nos artigos 106º e 107º do CPP, pelo que devia ter sido invocado no momento e lugar próprios - artigo 110º do CPP.

2.2. Os recorrentes dizem que o acórdão recorrido condenou erradamente que os recorrentes tinham detido e usado as referidas armas para espancar e ameaçar L, pelo que, o acórdão recorrido enferma do vício da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” prevista no artigo 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal no que tange à detenção e ao uso de instrumentos para agredir o ofendido, que integra no crime de detenção de armas p.p. pelo art. 262º, n.º 3 do CPM.

Os instrumentos em causa referem-se a um pau de três bicos, uma lanterna de cor preta e um punhal.

Consta da matéria de facto provada que os arguidos, incluindo os recorrentes, e outros indivíduos agrediram em conjunto o ofendido, dando-lhe murros e pontapés.

Está claramente dado como provado no acórdão que os arguidos, juntamente com outros também identificados, "chegaram a utilizar um pau de três bicos para agredir o ofendido" e "um outro utilizou um foco

de cor preta para ameaçar e agredir o ofendido" e , na mesma ocasião, o arguido N "sacou de um punhal de cor preta, com comprimento de cerca de 40 cm (...) sacudindo-o em frente do ofendido e o O referiu com uma voz séria ao ofendido: ou devolves de imediato o dinheiro ou esfaqueamos-te..."

Daqui resulta uma concertação na conduta, não se podendo deixar de comunicar as qualidades, características e instrumentos utilizados na agressão a cada um dos intervenientes.

Ficou ainda provado que os arguidos, incluindo os recorrentes, agiram de uma forma consensual e resultante, por meio violento e de grave ameaça, com uso de arma, bem sabendo as qualidades e características dos referidos instrumentos, que podiam servir como armas de ofensa, e que não podiam possuir e acordar no uso deles.

Está-se, pois, perante uma situação de co-autoria, defininida como a que ocorre quando o agente toma parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros . artigo 25º do CP.

Constituem requisitos da co-autoria a existência de acordo com outro ou outros, que tanto pode ser expresso como tácito, e a participação directa do agente na execução do facto juntamente com aquele ou aqueles, que se traduz num "exercício conjunto no domínio do facto" e numa "contribuição objectiva para a realização, embora possa não fazer

parte da (execução)".<sup>1</sup>

2.3. Entendem ainda os recorrentes que o referido crime de detenção de armas devia ter sido absorvido pelo crime de extorsão qualificado, já que o uso de armas, tal como a ofensa à integridade física, é meio para extorquir o ofendido.

Não se verifica neste caso uma situação de concurso aparente, mas sim concurso real.

Os fins tutelados com a punição contida numa e noutra norma são manifestamente diferentes e a extorsão bem pode ser concretizada sem a prática do crime de detenção de armas. No crime de extorsão os bens protegidos são na sua de natureza patrimonial e pessoal, enquanto no caso do art. 262º do CP, detenção de armas, prevê-se um crime de perigo comum e abstracto com que o legislador pretende evitar a actividade idónea a perturbar a convivência social pacífica e garantir através da punição destes comportamentos potencialmente perigosos a defesa de ordem e segurança pública contra o cometimento de crimes, em particular contra a vida e a integridade física.

2.4. Pretendem os recorrentes que a pena seja fixada em medida

---

<sup>1</sup> - Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau, pág. 78

não superior a 3 anos de prisão.

Confrontando a pena que lhes foi aplicada com a pena unitária fixada aos 1º, 2º, 3º e 13º arguidos (5 anos e 9 meses de prisão), afirmam os recorrentes que, na determinação da pena concreta de 5 anos e 3 meses de prisão a si aplicada, o Tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 65º n.ºs 1 e 2 e 40º, n.º 2 do CPM, porque a pena em causa não reflectiu suficientemente o grau da sua culpa em comparação com os demais.

Mas não lhes assiste razão.

Desde logo observa-se uma diferenciação no *quantum* da respectiva pena.

Por outro lado, o Tribunal ponderou individualizadamente a culpa de cada um dos arguidos, destacando nomeadamente o papel desempenhado pelos 1º e 2º arguidos de planear e dirigir a prática do crime de sequestro, o que conduziu à sua condenação na pena mais grave.

Atente-se na individualização feita com rigor em relação aos diferentes intervenientes, dizendo-se em relação aos recorrentes e outros arguidos envolvidos nos mesmos crimes:

*“Quanto aos arguidos F, G, D e H, embora os primeiros três sejam primários e o último não seja primário, tendo em consideração que o dolo de cada um dos arguidos é muito elevado, por isso, este Tribunal Colectivo entende*

*equilibrado fixar para cada um deles a pena em 4 anos de prisão para o crime de sequestro, em 4 anos e 6 meses de prisão para o crime de extorsão qualificado, em 9 meses de prisão para o crime de uso ilícito de armas proibidas. Em cúmulo, vão os arguidos condenados na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.”*

As penas respeitaram os critérios de adequação à culpa concreta e às finalidades da prevenção, pelo não merecem censura.

### **3. Do recurso interposto pelos arguidos A e D.**

3.1. Os arguidos invocam insuficiência para a decisão da matéria de facto provado, erro notório na apreciação da prova e violação do princípio “in dubio pro reo”.

Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto provada, o que os arguidos fazem nas suas motivações de recurso é invocar contradição entre o que o Tribunal deu como provado e aquilo que, na visão dos arguidos, deveria ser dado como provado.

E esta questão não deixa de entroncar com a invocado erro na apreciação da prova.

No fundo, o que os recorrentes dizem é que não houve provas que pudessem fundar a a convicção do Tribunal ao dar como provados tais factos, já que nenhuma das provas produzidas se pronunciou por um dado acervo de factos que ficou comprovado.

Ora, para além do que consta escrito nos autos, é evidente que este Tribunal não sabe o que se passou em julgamento e a documentação das provas ali produzidas, tendo em vista a sua renovação neste Tribunal-questão que não foi suscitada - sempre implicaria a observância de certos requisitos, quais sejam os do artigo 415º, n.º 1 do CPP.

Não pode este Tribunal, apenas porque o recorrente clama por errada apreciação, sem que se evidencie notoriamente o erro, determinar a renovação da prova sem mais ou determinar o reenvio do processo para novo julgamento.

E se o que os arguidos pretendem pôr em causa a validade das declarações para memória futura, remetemo-nos aqui para o que *supra* ficou dito sobre a validade da produção de tal prova.

3.2. Parecem querer pôr em causa é a validade dos depoimentos para memória futura prestados pelos ofendidos.

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

Ora acontece que tal não se verifica, antes se alcança que a factualidade profusamente descrita e ilustrada harmoniza-se e conjuga-se entre si, sendo abarcada e configurada racionalmente como um retrato triste daquilo que infelizmente acontece muitas vezes nos meios ligados ao jogo.

Na verdade, o envolvimento dos arguidos na prática dos actos que lhes são imputados estão todos dados como provados.

3.3. A invocação de que o ofendido terá sido condenado na R. P. China, por três vezes "em acções de condenação", "por ter pedido empréstimos", não podem ser valoradas para caracterizar a sua personalidade.

Pretende-se fazer passar uma auréola de burlão à vítima para o descridibilizar e abalar as suas declarações.

Para além de que o eventual não cumprimento de contratos de natureza cível, ainda por cima por razões que não ficaram devidamente esclarecidas, não pode, sem outras provas, dar do ofendido a ideia de um mentiroso e incriminador sem fundamento.

Importa, no entanto esclarecer que a valoração dos depoimentos

cabe ao Tribunal, não havendo razões para crer que todos os aspectos conducentes a uma hipotética parcialidade foram ali sopesados, conforme aos critérios do princípio da livre apreciação da prova.

#### 3.4. Sobre o crime de sequestro.

Alegam os recorrentes que deviam ter sido condenados como cúmplices, e não co-autores, do crime de sequestro, dado que "apenas vieram a ter intervenção já após consumado o sequestro do ofendido, tendo lamentavelmente emprestado o seu auxílio na vigilância daquele", sendo que "o crime de sequestro se teria realizado com ou sem a intervenção dos recorrentes".

Ainda aqui não se acompanha tal entendimento, já que, face à matéria de facto provada e à disposição legal do art. 25º do CPM e às diferentes possibilidades de participação no acto criminoso que não passam apenas pela participação directa, afigura-se que a intervenção dos recorrentes se enquadra perfeitamente em termos da co-autoria.

Mas não é verdade que os recorrentes apenas vieram a ter intervenção "já após consumado o sequestro".

Como se sabe, está em causa um crime permanente típico, cujo momento consumativo (privação ou restrição da liberdade de locomoção do sujeito passivo) perdura por um tempo mais ou menos longo.

E parece não haver dúvidas, face à factualidade apurada, que os recorrentes, conjuntamente com os restantes arguidos e indivíduos, intervieram directamente no sequestro do ofendido, tendo feito vigilância deste, fazendo com que o ofendido perdesse completamente a liberdade de locomoção.

A actuação dos recorrentes não se limitou a uma mera cumplicidade, prevista no art. 26º do CP e se traduz no facto de o agente prestar, dolosamente e por qualquer forma, auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado como cúmplice

Então não é evidente que vigiar um indivíduo para ele não fugir não integra o próprio sequestro?

Face à matéria de facto assente nos autos, forçosamente é de concluir que, de facto, os recorrentes tiveram participação directa na prática dos factos ilícitos, executando por si e conjuntamente com os outros os factos que integram o crime de sequestro. O seu contributo ao facto não se limitava em prestar mero auxílio a outrem, mas sim executar directamente os actos.

Assim, improcede este fundamento do recurso.

3.5. Sobre o crime de extorsão qualificado, alegam os recorrentes que não foram dados por provados factos que permitam concluir que eles tiveram conhecimento dos montantes em dívida que

eram devidos e vieram a ser parcialmente depositados em contas bancárias, pelo que não se lhes comunica a circunstância qualificativa da al. a) do n.º 2 do art. 198º do CPM, e nem se verifica a qualificativa referida na al. f) da mesma norma, que se refere ao transporte de arma aparente ou oculta no momento da prática do crime.

Acompanhando ainda aqui o douto parecer da Exma Senhora Procuradora Adjunta e da análise por si vertida nos autos que “resulta da matéria de facto provada que, no dia 15-1-2005 e já no apartamento do Edf. XXX, o ofendido foi agredido pelos recorrentes, conjuntamente com os outros, e depois **O** entregou o telemóvel ao ofendido, ordenando-o fornecer o número de telemóvel da sua mulher a fim de exigir o pagamento da quantia de HKD\$3.000.000,00, após o qual ficou privada da sua liberdade, também pelos recorrentes e pelos outros indivíduos.

Da factualidade apurada nos autos é possível tirar a ilação de que os recorrente tinham conhecimento do montante dos valores exigidos pelos arguidos, tendo todos actuado em conjunto com finalidade de extorquir o ofendido.

E mesmo admitindo o não conhecimento sobre o valor total da quantia pretendida, parece-nos que, com a sua participação directa no acto, os recorrentes aderiram e aceitaram, pelo menos, o resultado final de tal extorsão, sendo-lhe indiferente a quantia exacta que afinal conseguiram.

Por outro lado e independentemente da dúvida que os

recorrentes colocam sobre aquele conhecimento, certo é que a matéria de facto provada permite concluir pela verificação da circunstância qualificativa da al. f) do n.º 2 do art. 198º do CPM.”

3.6. Quanto à detenção das armas, dá-se aqui por reproduzida a explanação acima feita a propósito de outros arguidos e onde o mesmo problema se solicitou, entendendo-se que se está perante uma situação de comunicabilidade advinda da concertação da conduta e até porque os recorrentes integraram aquele grupo de pessoas que agiram conjuntamente, agredindo com os instrumentos o ofendido e constringendo-o a entregar dinheiro.

E também não se acolhe o entendimento de se estar perante um crime continuado de extorsão, uma vez que, já que estando aí também em causa bens e valores de natureza pessoal, a lesão da liberdade de decisão e de acção, é excluída a figura do crime continuado, afirmando-se tantos crimes quantas as vezes que o crime de extorsão tiver sido cometido mesmo que contra a mesma pessoa.

Sempre se devendo atentar no hiato verificado entre as duas situações e numa situação de tempo, lugar e modo completamente diferente da anterior, que de todo afasta a configuração de uma continuação criminosa.

3.7. Sobre o crime de detenção de armas dir-se-á tão somente que ainda aí estamos apenas perante uma divergência de apreciação, não tendo sido esse o entendimento do Tribunal a *quo* ao dizer que “*Conforme os factos provados, os arguidos A, B, C, E, F, G, D, H, bem sabiam as naturezas e características da faca, lanterna e bastão biarticulado, tomando conhecimento de que os referidos instrumentos podiam ser usados como armas de agressão.*”

#### **4. Do recurso interposto pelo arguido B**

As questões aqui colocadas são praticamente as mesmas suscitadas no recurso interposto pelos arguidos **A** e **D**, pelo que se dão como integralmente reproduzidas os fundamentos acima desenvolvidos.

4.1. Há no entanto uma questão que deve ser analisada.

Alega o recorrente que não foi possível apurar concretamente que o ora recorrente tenha tomado parte em agressões sobre o ofendido juntamente com outros e, muito menos, que no decurso delas tenha sido utilizada arma, não havendo, em consequência, elementos factuais concretos que permitam a incriminação do recorrente pelo crime de uso de arma proibida.

Face aos factos que vêm provados, se em relação ao elementos do sequestro e da extorsão o acórdão é claro na identificação do arguido

e na descrição da sua intervenção concreta, já no que toca à agressão e detenção dos referidos objectos de agressão, detenção de armas, na descrição concreta dos factos sobre a cena de agressões do ofendido em que alguns indivíduos utilizaram as armas, não foi expressamente referido o nome do ora recorrente como membro daquele grupo de agressores, não obstante a sua indicação na matéria de facto respeitante aos elementos subjectivos do crime.

Concede-se que a conclusão extraída pelo Colectivo no ponto 50 da matéria de facto se mostre em total dissintonia com a restante descrição fáctica, inexistindo factos que possam, de qualquer modo, sustentar tal conclusão.

Donde se entende que deve o arguido ser absolvido do crime de detenção de armas e mantendo-se as restantes condenações deve, em cúmulo, ponderada a personalidade do agente e a globalidade dos factos, ser condenado numa pena única de 5 anos e 3 meses de prisão.

## **5 - Do recurso interposto pelo arguido C**

3.1. O recorrente levanta também a questão da descredibilização do ofendido fundada em sentenças de tribunais da RPC.

Valem aqui as considerações tecidas sobre a mesma questão no recurso interposto pelos arguidos **A** e **D**.

5.2. Sobre o crime de sequestro diz o recorrente que não podia ter sido condenado como co-autor do crime de sequestro, ocorrido em Macau entre 15 e 16 de Janeiro de 2006, uma vez que esteve ausente da RAEM entre 6 e 17 de Janeiro de 2005.

Não obstante este facto, tal não significa que o recorrente não seja co-autor do crime de sequestro, pois que tratando-se de um crime permanente, o sequestro do ofendido perdurou até ao dia em que o ofendido recuperou a liberdade de locomoção, o que só veio a acontecer no dia 8-2-2005.

Por outro lado, resulta dos factos provados que o recorrente compareceu frequentemente no local onde se encontrava o ofendido, fazendo vigilância deste, tendo agido conjuntamente com os outros arguidos, privando a liberdade do ofendido.

E durante o período de sequestro, o recorrente e os outros arguidos chegaram a agredir o ofendido, tendo lhe causado as lesões descritas no relatório do médico-legal constante de fls. 466 do autos.

São várias as referências a acções concretas integrantes e condicionantes daquele tipo de crime, passando pelas referências à abordagem do ofendido, sua primeira deslocação a Macau, acções de vigilância no apartamento, sendo que todas as referências são compagináveis com a ausência do arguido da RAEM.

Assim sendo, o não apuramento das datas concretas concretas em que o recorrente apareceu no local, visto o número de pessoas envolvidas e o o número de dias por que perdurou o sequestro, não leva à exclusão da sua incriminação.

5.3. Sobre os crimes de extorsão qualificada e de detenção de armas valem aqui as considerações acima produzidas, tudo resultando de um actuação conjunta e concertada, pelo que se lhe comunicam a qualidades e as circunstâncias integrantes do tipo de crime.

5.4. Quanto às armas, pelas mesmas razões que se aduziram a propósito da absolvição do arguido deve ele ser absolvido do crime de detenção de armas p. e p. pelo artigo 262º, n.º 3 do CP.

Donde se entender que deve o arguido ser absolvido do crime de detenção de armas e, mantendo-se as restantes condenações, deve, em cúmulo, ponderada a personalidade do agente e a globalidade dos factos, ser condenado numa pena única de 5 anos e três meses de prisão.

5.5. E quanto ao crime de extorsão qualificado pela circunstância referida na al. a) do n.º 2 do art. 198º do CPM, apesar de não ter sido o próprio recorrente quem telefonou à mulher do ofendido para exigir o

pagamento do dinheiro, certo é que, agindo conjuntamente com os outros arguidos e o indivíduo que exigiu directamente o depósito do dinheiro na conta bancária, em conjugação de vontades e esforços, agredindo o ofendido com vista a constranger a entrega do dinheiro, o recorrente não pode deixar de ser condenado como co-autor do crime de extorsão.

Como se diz no aludido douto parecer, “Mesmo admitindo o não conhecimento sobre o valor total da quantia pretendida, parece-nos que, com a sua participação directa no acto, o recorrente aderiu e aceitou, pelo menos, o resultado final de tal extorsão, sendo-lhe indiferente a quantia exacta que afinal conseguiram.”

5.6. Sobre o crime de usura, alega o recorrente que não consta dos autos que ele, por si ou por intermédio de outrem, ou por conjugação com outrem, tenha facultado quaisquer meios financeiros ao ofendido para jogar, nem demonstrado que ele dispusesse de meios financeiros que lhe permitissem emprestar dinheiro para jogo.

No entanto, da factualidade que vem comprovada não se deixa de alcançar o seu envolvimento nesse crime de usura, resultando evidente que, não obstante o dinheiro ter sido entregue ao ofendido por O, o recorrente actuou conjuntamente com este e ainda com os outros, hospedando o ofendido no XXX e acompanhando o ofendido no jogo, o que justifica a sua condenação como co-autor do crime de usura para jogo.

5.7. Sobre a incongruência da matéria de facto provada, alega o recorrente que com a sua absolvição do crime de associação e improvada qualquer relação de subordinação hierárquica de natureza laboral, o recorrente não devia ter sido referido como "subordinado" de O.

Independentemente da razão que lhe possa assistir, tal facto é irrelevante para a condenação que lhe foi imposta. E se alguma relevância existe ela vai no sentido de assim se justificar a racionalidade dos comportamentos descritos.

5.8. Quanto à credibilização do depoimento do ofendido remetemo-nos mais uma vez para o que *supra* ficou dito.

5.9. Sobre a suspensão da pena, como é óbvio, a improcedência do seu recurso, não permitindo a ponderação de uma pena inferior a 3 anos, inviabiliza a consideração de tal possibilidade.

## **6 - Do recurso interposto pelo arguido E**

6.1. Alega este recorrente o vício do erro de julgamento da análise da prova produzida em audiência, e que está gravada, não existindo qualquer elemento demonstrativo da prática pelo recorrente dos

factos pelos quais foi condenado.

Não tendo o ofendido nas suas declarações para memória futura feito qualquer referência a qualquer facto praticado pelo recorrente, nem nenhum dos depoimentos prestados em audiência referenciado o nome do arguido relacionando-o com os factos em julgamento, apenas resta a informação dada por agente da PJ que, para proceder à detenção dos arguidos, se socorreram da verificação de contactos telefónicos entre eles estabelecidos, pela análises das chamadas efectuadas registadas nos telemóveis dos arguidos.

Este elemento é, por si só, claramente insuficiente para levar à conclusão de que o arguido praticou os factos que lhe vinham imputados.

Tal análise merece a aquiescência do Digno Magistrado do MP mas jáa não assim da Exma Senhora procuradora Adjunta.

Independentemente de qualquer outra razão, sempre esbarraríamos no presente caso com a dificuldade de produzir agora uma outra convicção perante elementos de que o Tribunal não dispõe, não sendo caso de renovação da prova.

No entanto, em todo o caso, constata-se que consta das declarações para memória futura prestadas pelo ofendido e lidas em audiência de julgamento que o ora recorrente foi indicado pelo ofendido como a pessoa que o agrediu mais fortemente.

Conforme as declarações do próprio ofendido (fls. 764v e 765

dos autos), " entre os arguidos presentes, **D, C, A, H, G, F** e outros indivíduos chegaram a agredi-lo".

E mostradas as fotografias constantes de fls. 634 dos autos, declarou o ofendido que o indivíduo com o número de XXX também o agrediu.

Mais tarde, voltou a dizer que o referido indivíduo com o número de XXX e outras pessoas não presentes o agrediram mais fortemente (1ª linha de fls. 765).

As declarações para memória futura prestadas pelo ofendido estão sujeitas à livre apreciação do Tribunal *a quo*, não se vendo razões que façam abalar a convicção formada pelo Tribunal.

6.2. Quanto à alegada omissão de fundamentação, as razões vertidas no acórdão recorrido mostra-se suficientes de forma a perceber-se onde o tribunal ancorou a sua convicção e tanto basta dentro dos critérios seguidos pela Jurisprudência de Macau.

Mesmo não sendo perfeita a fundamentação em causa, o Tribunal *a quo* cumpriu devidamente o disposto no n.º 2 do art. 355º do CPPM.

7. Face ao exposto reformular-seá o cúmulo em relação aos

arguidos **B** e **C**, face à absolvição do crime de detenção de armas p. e p. pelo artigo 262º, n.º 3 do CP, o que se fará, tendo em atenção a globalidade dos factos e a personalidade dos arguidos, visto o disposto no artigo 71º, n.1 do C. penal.

Quanto ao mais, dão-se como reproduzidas as considerações sobre as questões idênticas acima desenvolvidas.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em:

- negar provimento aos recurso dos arguidos **F, G, H, A, D, E**, confirmando quanto a eles a decisão recorrida.

- conceder parcial provimento aos recursos dos arguidos **B** e **C** absolvendo-os dos crimes de detenção de armas p. e p. pelo artigo 262º, n.º 3 do CP, mantendo no mais as condenações que sofreram nos termos do acórdão recorrido.

- Em cúmulo, vai o arguido **B** **condenado na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.**

- Em cúmulo, vai o arguido **C** **condenado na pena de 5 anos e 3 meses de prisão.**

- No mais se confirma a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes com taxa que se fixa em 8 Ucs para os **arguidos recorrentes F, G, H, A, D, E** e em 7 Ucs para os arguidos recorrentes **dd e C**.

Macau, 28 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong